SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107936 - PB (2026/0250856-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DINO GOMES FERREIRA - PB016783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou em profundidade a suposta nulidade dos dados do GPS, destacando que não foi verificado vício capaz de anular as provas nesta fase processual e que a alegação, que constitui matéria de mérito da ação penal, deve ser analisada durante a instrução processual, pelo Tribunal do Júri, o que permitiria à defesa a comprovação de suas alegações.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

3. As alegações de ausência de fundamentação e excesso de prazo na prisão preventiva não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c028e366-6ddd-4a47-9701-119a5985ff67

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c028e366-6ddd-4a47-9701-119a5985ff67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107936 - PB (2026/0250856-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DINO GOMES FERREIRA - PB016783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou em profundidade a suposta nulidade dos dados do GPS, destacando que não foi verificado vício capaz de anular as provas nesta fase processual e que a alegação, que constitui matéria de mérito da ação penal, deve ser analisada durante a instrução processual, pelo Tribunal do Júri, o que permitiria à defesa a comprovação de suas alegações.
2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.
3. As alegações de ausência de fundamentação e excesso de prazo na prisão preventiva não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I, III e IV (duas vezes), do Código Penal, e no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a existência de recurso especial não impediria, por si só, o processamento do *habeas corpus* quando este tutelasse diretamente a liberdade de locomoção, com constrangimento ilegal atual.

Alega que não haveria tramitação concomitante do recurso especial perante esta Corte Superior, pois o recurso excepcional ainda estaria em formação na origem, sem juízo de admissibilidade, sem autuação e sem contrarrazões ministeriais, afastando, por distinção, o óbice da unirrecorribilidade.

Afirma que o *habeas corpus* teria objeto autônomo, voltado à cessação de constrangimento ilegal decorrente de custódia cautelar prolongada desde 31/3/2025 (preventiva desde 30/4/2025), do risco iminente de julgamento pelo Júri e de nulidades verificáveis de plano.

Aduz que haveria flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva sem fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, em descompasso com os arts. 282, § 6º, 312, 315 e 316 do CPP, o que justificaria o conhecimento do *habeas corpus* ou, ao menos, a concessão de ofício.

Assevera que o acesso defensivo à cautelar sigilosa só teria sido franqueado após a audiência de instrução, em 14/11/2025, acarretando prejuízo ao contraditório oral e impondo a renovação da instrução.

Aduz, ainda, quebra da cadeia de custódia da prova digital e inadmissibilidade de dados de GPS e ERBs não auditáveis, fornecidos por entidade privada sem perícia oficial, com violação dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, inclusive de ofício, com determinação

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

de suspensão de eventual sessão do Júri e revogação da custódia, ou reavaliação imediata pelo Juízo de origem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 504.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES.

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

As supostas nulidades aventadas pela defesa foram afastadas pelo Tribunal de origem com os seguintes fundamentos (fls. 21-23, grifei):

> Das Preliminares de Nulidade
> 1- Da alegada manipulação da cena do crime e contaminação das provas
> A defesa alega a nulidade absoluta do processo sob o argumento de que houve manipulação deliberada da cena do crime pelos policiais militares, o que contaminaria todas as provas por derivação.
> Ocorre que **o juízo de primeiro grau, de forma prudente, já determinou a desconsideração da motocicleta em si como prova material do local do crime, exatamente pelo fato de ter**

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

sido movimentada pela guarnição. Contudo, essa exclusão não contamina as demais provas colhidas na investigação.
Incidem, no presente caso, os institutos da fonte independente e da descoberta inevitável (artigo 157, § 2o, do Código de Processo Penal). **A polícia militar e a polícia civil, desde o momento do atendimento da ocorrência, obtiveram informações de populares e testemunhas sobre as características do veículo utilizado e sobre os possíveis autores do crime (o recorrente e o adolescente).**
As diligências para identificar o proprietário da moto e rastrear os dados de telefonia ocorreram de forma autônoma e desvinculada do exato ponto em que a motocicleta foi apreendida.
Portanto, não há que se falar em ilicitude das demais provas por derivação.
2- Da obtenção de dados de rastreamento (GPS) sem autorização judicial
A defesa contesta a obtenção dos dados de rastreamento (GPS) da motocicleta sem prévia autorização judicial, alegando violação à intimidade.
A tese não prospera. **A requisição de dados à empresa de rastreamento foi realizada pela autoridade policial em um contexto no qual os próprios familiares do recorrente haviam registrado um boletim de ocorrência noticiando o roubo do veiculo.**
Diante da noticia de crime patrimonial formalizada pela família, a autoridade policial cumpriu o seu dever legal de colher provas para o esclarecimento dos fatos (artigo 6o, inciso III, do Código de Processo Penal), o que inclui rastrear o bem supostamente subtraído, não havendo, portanto, violação à intimidade do réu na obtenção do trajeto de um veiculo que, segundo a própria tese defensiva, não estava sob a posse dele, mas sim em poder de criminosos desconhecidos.
3- Da suposta inidoneidade técnica do GPS
Em terceiro lugar, **não procede a alegação de inidoneidade técnica absoluta do GPS (Sistema de Posicionamento Global). A avaliação sobre a precisão da localização, eventuais margens de erro do equipamento e a compatibilidade do trajeto com a cena do crime constitui matéria de mérito probatório.**
Desta maneira, cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, valorar essa prova em conjunto com os demais elementos dos autos, não caracterizando nulidade processual que impeça a pronúncia.
4- Da quebra de cadeia de custódia e cerceamento de defesa pelo sigilo da cautelar
O recorrente aduz quebra da cadeia de custódia dos dados telemáticos (ERBs) e cerceamento de defesa, argumentando que a medida cautelar tramitou em sigilo e que o acesso foi concedido tardiamente.
Observa-se que **o relatório técnico contendo as informações das Estações Rádio-Base (id. 39871381 - págs. 49/57 foi juntado aos autos da cautelar associada a este processo**

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

> **antes mesmo do oferecimento da denúncia. A existência do procedimento cautelar foi expressamente mencionada tanto no relatório final da autoridade policial quanto na própria denúncia.**
> **Ademais, a defesa técnica habilitou-se nos autos originais em abril de 2025 e, possuindo plenas condições de postular o acesso à cautelar correlata em sua resposta à acusação ou durante a instrução, permaneceu inerte. A arguição dessa nulidade apenas em sede de alegações finais configura a chamada "nulidade de algibeira", estratégia rechaçada pela jurisprudência contemporânea.**
> **Outrossim, o juízo de origem, para evitar qualquer prejuízo, converteu o julgamento em diligência, garantiu o acesso integral da defesa aos autos da cautelar e reabriu prazo para manifestação, afastando qualquer ofensa ao contraditório.**

Da leitura do trecho transcrito, observa-se que o Tribunal de origem não analisou em profundidade a suposta nulidade dos dados do GPS, destacando que não foi verificado vício capaz de anular as provas nesta fase processual e que a alegação, que constitui matéria de mérito da ação penal, deve ser analisada durante a instrução processual, pelo Tribunal do Júri, o que permitiria à defesa a comprovação de suas alegações.

Vale destacar, ademais, que, sobre a quebra de cadeia de custódia e o alegado cerceamento de defesa, foram rejeitadas as preliminares suscitadas, pois o relatório das Estações Rádio-Base já constava da cautelar antes da denúncia, a defesa teve oportunidade de acessá-lo e o juízo garantiu acesso integral e reabriu prazo para manifestação, inexistindo prejuízo ao contraditório. Quanto à manipulação da cena do crime, a motocicleta movimentada pelos policiais foi desconsiderada como prova material, sem contaminação das demais provas, obtidas por fontes independentes e diligências autônomas, não havendo manifesta ilegalidade.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).**

2. Entretanto, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento - assim como as demais provas dos autos - ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).
3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.
4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).
5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.
6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. *FISHING EXPEDITION*. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, *CAPUT*, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1° C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2°, § 4°, II, DA LEI 12.850/13. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
1. Preliminares de *fishing expedition*, usurpação de competência do STJ e da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar, violação de domicílio do denunciado e ilegalidade do compartilhamento de provas que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF e da CauInomCrim n. 69/DF.
2. **As Turmas de Direito Penal do STJ têm entendimento firmado de que a consequência processual da eventual**

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

> **desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, não havendo qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo parquet, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução.**
> [...]
> (Inq n. 1.475/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Nesse contexto, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência inviável a via estreita do *habeas corpus* e por esta Corte Superior.

Com essa orientação:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
> 2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.
> 3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
> 4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.
> 5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

> IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.
> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> [..]
> (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Por fim, as alegações de ausência de fundamentação e excesso de prazo na prisão preventiva não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 19d91713-2146-4a85-bc44-bdf2cf512269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.936 / PB

Número Registro: 2026/0250856-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014200820268150000 08051670820258152002 81523466202481520 02 81629389202481520 02
80142008202681500 00 80516708202581520 02 81523466202481520 02 81629389202481520 02

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DINO GOMES FERREIRA - PB016783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DINO GOMES FERREIRA - PB016783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:42
Código de Controle do Documento: a555d51e-3be5-450d-86fe-b091f6839c50

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:42
Código de Controle do Documento: a555d51e-3be5-450d-86fe-b091f6839c50